

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

197

3

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

03571282 :idos estes autos de

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0042344-89.2006.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ESPÓLIO DE JOÃO APARECIDO DUENHAS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado RYAN SILVA GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM, COM DETERMINAÇÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

JÚLIO VIDAL RELATOR

las

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO SEM REVISÃO N.º 0042344-89.2006.8.26.0000 28° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Comarca:

Fórum de São José do Rio Preto - 3ª V.CÍVEL

Processo n°:

999/03

Apelante:

ESPÓLIO DE JOÃO APARECIDO DUENHAS

Apelado:

RYAN SILVA GIL

VOTO N.º 16.171

COMPETÊNCIA PREFERENCIAL. Ação de reparação de danos materiais por ato ilícito movida pelo filho. Morte do pai em acidente de trânsito. Dano reflexo O efeito jurídico descrito na petição inicial, guarda consonância com o dano reflexo, indireto ou em ricochete, onde pessoas afetadas pela morte da vítima, a despeito de estranhas à relação jurídica advinda do acidente de trânsito, vinculam-se, por liame natural, afetivo ou econômico, à pessoa diretamente atingida pelo infortúnio. Trata-se, portanto, de responsabilidade civil extracontratual por danos reflexamente causados terceiros, matéria ainserida competência preferencial da 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado. Exegese da Resolução 194/04 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido. Remessa determinada.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais por ato ilícito, ajuizada por RYAN SILVA GIL em face de ESPÓLIO DE JOÃO APARECIDO DUENHAS, julgada parcialmente procedente na r. sentença de fls. 121/132, condenando o requerido a pagar ao autor pensão mensal equivalente a sentena por cento do salário mínimo até que o autor complete vinte e cinco anos de idade; e ao valor correspondente a duzentos salários mínimos vigentes à época do pagamento, devidos a título de indenização por danos morais, a ser apurado quando da liquidação da sentença. Pagará o vencido as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da liquidação, observada a gratuidade da justiça deferida.

Inconformado apela o espólio (fls. 135/152), sustentando a incorreção do julgado nos termos que expôs a culpa concorrente, pois o veículo conduzido pelo pai do apelado.

Apelação n.º 0042344-89.2006.8.26.0000 — Fórum de São José do Río Preto — Voto n.º 16.171

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO SEM REVISÃO N.º 0042344-89.2006.8.26.0000 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

transitava em velocidade excessiva. O de cujus não deixou bens e os poucos recursos que os pais poderiam contar após o falecimento foi rateado em três partes. A condenação deve limitar ao espólio, não podendo atingir bens pessoais dos ascendentes do de cujus, deve-se aplicar o artigo 1.792 do Código Civil. Requer a redução dos danos morais.

Anota-se que o recurso é tempestivo, foi recebido, processado e contrariado (fls. 157/160).

É o relatório.

De oficio, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras entre a 1ª e a 10ª da Seção de Direito Privado.

O efeito jurídico descrito na petição inicial (fls. 02/10), guarda consonância com o dano reflexo, indireto ou em ricochete, onde pessoas afetadas pela morte da vítima, a despeito de estranhas à relação jurídica advinda do acidente de trânsito, vinculam-se, por liame natural, afetivo ou econômico, à pessoa diretamente atingida pelo infortúnio.

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil extracontratual por danos reflexamente causados a terceiros.

Por seu turno, a responsabilidade civil extracontratual está inserida na competência preferencial da 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado, nos termos da Resolução 194/04 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras entre a 1ª e a 10ª da Seção de Direito Privado.

Júlio Vida Relator